



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081818-14.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado GERCINEI PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.786

Apelação cível: 1081818-14.2024.8.26.0002

Vara: 10ª Vara Cível – Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Apelado: GERCINEI PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALIDADE DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional para declarar a nulidade das cobranças de tarifa de avaliação do bem, tarifa de registro de contrato e seguro prestamista, determinando a restituição dos valores pagos de forma simples e fixando sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em definir: (i) se a cobrança das tarifas de avaliação e registro é legítima de acordo com as circunstâncias do caso concreto; e (ii) se houve venda casada na contratação do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Condições da operação devidamente informadas no instrumento contratual.
2. Tarifa de avaliação do bem lícita, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e o valor cobrado não seja excessivo, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. A realização do serviço foi comprovada e é inerente à liberação do financiamento.
2. Ressarcimento das despesas de registro do contrato devido, não sendo o valor cobrado excessivo, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. Autor que não se desincumbiu do seu ônus ao deixar de juntar o CRLV atualizado do veículo objeto do contrato, documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame. Ausência de hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação. A propriedade fiduciária somente se constitui com o registro, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil.
3. A contratação do seguro prestamista foi realizada de forma opcional e em instrumento apartado, com cláusula expressa garantindo ao consumidor a liberdade de escolha e

a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo. Não há elementos que indiquem imposição da contratação ou venda casada. O simples fato de a seguradora pertencer ao grupo econômico da ré não configura abusividade, ausente comprovação de que o autor tenha sido compelido a contratar o seguro.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para julgar a ação improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, par. único, 406, §1º e 1.361, §1º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 98, §3º; CDC, art. 51, IV; Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 5º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 530, 539, 541, 565 e 566; STJ, Temas 958 e 972; TJSP, Apelação Cível: 1018739-29.2022.8.26.0100

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da r. sentença de fls. 146/156, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Em face ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequência disso declaro: A) nula a cobrança de tarifa de avaliação de registro do contrato no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); B) nula a cobrança de tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais); C) nula a cobrança do seguro prestamista no valor de R\$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Os valores deverão ser restituídos sem incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a ré condenada a restituir os valores corrigidos monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389, par. único) e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC, ambos a partir da data do respectivo desembolso, até o efetivo pagamento. Caso o valor ainda esteja sendo cobrado nas faturas vincendas, a restituição deverá abranger apenas os valores efetivamente pagos pelo autor, devendo a ré emitir novos boletos referentes às parcelas vincendas para exclusão das tarifas declaradas indevidas. Defiro a antecipação de tutela para que a ré adeque os boletos, ou as cobranças, para exclusão das tarifas declaradas indevidas, passando a responder pela devolução em dobro em caso de cobrança indevida a partir desta sentença. Os valores correspondentes às cláusulas declaradas nulas e já efetivamente pagos pelo autor deverão ser executados em incidente de cumprimento de sentença, na forma do art. 523 do CPC, sem prejuízo do pagamento regular das faturas vencidas mensalmente. Caso o autor esteja inadimplente com o pagamento das prestações, fica autorizada a compensação dos valores ora*

reconhecidos com o débito vencido e não pago. A sucumbência é recíproca, porém, em menor parte à ré. Em razão disso, as custas processuais serão divididas em 60% para o autor e 40% para a ré. Quanto aos honorários advocatícios, arcará o autor com o pagamento de valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos da ré, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, devendo ser observado que tal valor apenas será exigível do autor nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em decorrência do benefício da gratuidade concedido à parte autora; A parte ré, por sua vez, arcará com o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da parte autora, fixados por equidade, tendo em vista que a fixação em percentual sobre o valor da condenação resultaria em valor irrisório, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015”.

Sustenta a ré às fls. 159/169 que: a) não há qualquer abusividade, sendo válidas as cláusulas contratuais e as respectivas tarifas previstas expressamente; b) a tarifa de avaliação foi cobrada em valor menor do que o constante em sentença e o serviço foi realizado; c) a tarifa de registro é devida, sendo exigência do Detran a fim de viabilizar a contratação do financiamento; d) o seguro prestamista foi contratado facultativamente, com conhecimento prévio do autor de todas as condições da contratação. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do autor às fls. 175/179. Sustenta a abusividade das tarifas e requer o desprovimento do recurso com a manutenção da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido preparo (fl. 180).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que

devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do financiamento (fls. 75/78), não se identificando as aventadas abusividades descritas na inicial.

A cobrança da *tarifa de avaliação* mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato (fl. 75 – item D.2) e o serviço foi efetivamente prestado (fls. 85/87). O bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições e/ou situação do bem, revelando-se justificadas a prestação do serviço e a cobrança do encargo, pois inerentes a tal espécie de contrato, de acordo com a previsão contida no art. 5º, VI, da Resolução CMN nº 3.919/2010, que dispõe que: *Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais*,

desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia. Não há disposição legal ou regulamentar que indique no que consiste especificamente a avaliação e quais itens dela devem constar, não se podendo considerar insuficiente a avaliação realizada. Ademais, não se mostra excessivo o valor cobrado, não tendo sido trazidos parâmetros concretos a comprovar a abusividade.

No que tange ao ressarcimento das *despesas de registro*, apesar de a ré não ter juntado documentos comprobatórios do registro, tampouco o autor juntou o CRLV atualizado do veículo, em que se poderia observar se houve ou não a inscrição do gravame, tendo sido juntado apenas o documento emitido anteriormente ao financiamento do bem (fl. 37). Não se trata de prova de fato negativo ou hipótese de inversão do ônus probatório, pois certamente estava ao alcance do autor a apresentação do documento a fim de comprovar que não houve o regular registro, não havendo hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação, até mesmo porque a propriedade fiduciária somente se constitui com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil. Não tendo se desincumbido do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, inviável o acolhimento do pedido. Nesse mesmo sentido:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - VENDA CASADA DE SEGUROS PRESTAMISTAS - INCOMPROVADA LIVRE ADESÃO (RESP Nº 1.639.320-SP) - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ILEGALIDADE MANIFESTA - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - SERVIÇO INERENTE À PRÓPRIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - **AUTOR QUE DEIXOU DE JUNTAR O CRLV ATUALIZADO DO AUTOMÓVEL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DESCABIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO MUTUÁRIO - REMUNERAÇÃO DEVIDA - RESP Nº 1.578.553/SP - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO - IRREGULARIDADE - DEVOLUÇÃO DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP - Apelação Cível: 1018739-29.2022.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 02/03/2023, Data de Publicação: 07/03/2023).*

Ademais, o valor das *despesas de registro* não é excessivamente oneroso e ressalta-se que o registro não é realizado no exclusivo interesse da instituição financeira, pois a operação de alienação fiduciária foi requerida pelo autor.

Em relação ao *seguro prestamista*, os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, notadamente por ter sido instrumentalizado em termo apartado (fls. 83/84), não se vislumbrando irregularidade em tal contratação. Há expressa previsão sobre a contratação do seguro ser opcional – “*A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver*” (fl. 84 – item 12) –, o que também é previsto no contrato principal (fl. 76, item N, VI), tendo o autor-apelado a ele voluntariamente aderido.

O fato de a seguradora pertencer ao mesmo grupo econômico do banco contratado para a operação financeira não é óbice à contratação nem indicativo de abusividade, pois a vedação diz respeito ao consumidor ser compelido a contratar com a seguradora indicada, o que não se comprovou ter ocorrido. A ré não se encontra obrigada a oferecer serviços de concorrentes, bastando a liberdade do consumidor de não contratar o serviço por ela oferecido, podendo buscar melhores condições por si próprio.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais e conseqüentemente revogo a tutela antecipada concedida em sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a inversão do ônus sucumbencial decorrente da reforma da sentença, condeno o autor-apelado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA